



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

PARECER JURÍDICO Nº 010 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 004/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta. Inexigibilidade. Análise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para Câmara Municipal de Campestre. empresa Base Legal: Requisitos da Lei 14.133. Regularidade dos atos.

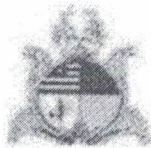
1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Agente de Contratação com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Autorização;
- c) Termo de Referência;
- d) Parecer Técnico;
- e) Termo de Autuação;
- f) Termo de Abertura do Processo;
- g) Termo de Inexigibilidade de Licitação;
- h) Proposta de Preços;
- i) Documentação comprobatória da qualificação técnica e econômico-financeira;

Handwritten signature/initials



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

j) Encaminhamento para parecer Jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72, e 74, inc. III, alínea "c" da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Imprescindível destacar que a notória especialização da empresa contratada restou comprovada por meio da juntada de atestados técnicos de qualificação e documentos de graduação e especializações profissionais atinentes ao objeto contratado, sendo que a singularidade deste é facilmente identificada pela complexa natureza da assessoria e consultoria contábil, principalmente em razão da complexidade desta atividade quando se trata da seara pública.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Inexigibilidade nº 04/2025, para a contratação de bens por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 74, III, alínea "c", da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Campestre do Maranhão - MA, 20 de fevereiro de 2025.

Isabel Cristina dos Santos Sá
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SÁ
Assessora Jurídica
OAB/MA 18059